



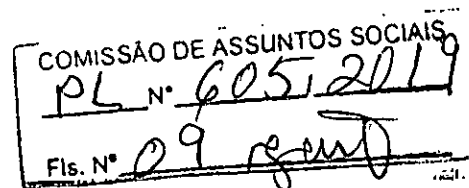
**PARECER Nº 001/2019 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI nº 605, de 2019, que "Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, para inserir o art.48-A, a fim de determinar a inclusão, no edital do processo de escolha, de fase de apresentação de documento faltante e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado Martins Machado**

**RELATOR: Deputado José Gomes**

**I - RELATÓRIO**



Trata-se de análise ao Projeto de Lei n.º 605/2019, de autoria do Nobre Deputado Martins Machado, que "Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, para inserir o art.48-A, a fim de determinar a inclusão, no edital do processo de escolha, de fase de apresentação de documento faltante e dá outras providências".

A proposição em análise é composta por 2 artigos.

O seu artigo principal está determinar alteração na Lei n.º 5.294/2014, inserindo o artigo 48-A, com o intuito de fazer constar, no edital do Processo de Escolha, cláusula de apresentação de documento faltante, imediatamente após a decisão sobre a análise de que trata o artigo 48, concedendo o prazo mínimo de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Assuntos Sociais

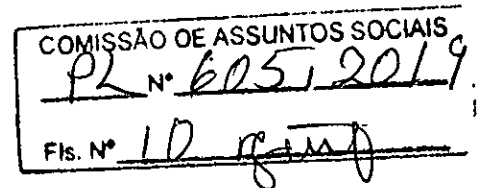


5 dias úteis ao candidato, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação do indeferimento no sistema da instituição organizadora do processo de escolha, bem como possibilitar ao candidato a reapresentação de todos os documentos necessários, declarados como faltantes pela instituição organizadora.

Foi determinado que tramitasse na Comissão de Assuntos Sociais, na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, bem como na Comissão de Constituição e Justiça.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**



A Comissão de Assuntos Sociais foi instada a se manifestar a respeito do Projeto de Lei n.º 605/2019, diante da sua competência instituída pelo artigo 65, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Legislativa, para emitir parecer sobre o mérito de matéria relacionada à proteção à infância, à juventude e ao idoso.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do Parlamentar, sendo merecedor do mais amplo respeito por parte desta comissão.

A intenção principal desse projeto é adequar a legislação à real necessidade da população do Distrito Federal, fazendo constar, no edital do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, cláusula de apresentação de documento faltante, imediatamente após a decisão sobre a análise de que trata o artigo 48, concedendo o prazo mínimo de 5 dias úteis ao candidato, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação do indeferimento no sistema da instituição organizadora do processo de escolha, bem como possibilitar ao candidato a reapresentação de todos os documentos necessários, declarados como faltantes pela instituição organizadora.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Assuntos Sociais

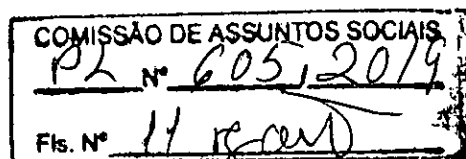


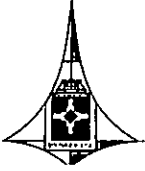
Em verdade, foi espantosa a quantidade de candidatos do processo de escolha para o cargo de conselheiro tutelar do Distrito Federal, deste ano corrente, que enfrentaram problemas de envio e entrega de documentos na fase de apresentação de documentos do referido concurso, sem oportunizar a apresentação do documento tido por faltante

Como muito bem justificado pelo nobre autor, ao se inabilitar um candidato pela falta da apresentação de um documento, é contrariado uma série de princípios que devem nortear o *modus operandi* da Administração Pública, na justa medida em que se mostra **DESARRAZADO** e **DESPROPORCIONAL** um candidato que se preparou para a disputa pública, se mostrou apto em todas as fases a que se submeteu, ser eliminado em razão da ausência de um ou mesmo poucos documentos.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios "Não se mostra razoável eliminar candidato que logrou aprovação nas etapas do certame, em razão da ausência de entrega de único exame, cuja apresentação se dera na fase de recurso administrativo, em consonância com a previsão editalícia.

Assim, resta claro e inequívoco que, com a aprovação desta matéria, **haverá maior segurança jurídica aos candidatos**, sendo, portanto, de altíssima relevância social, e, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como efeito positivo o respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Assuntos Sociais



Portanto, sob esses argumentos, é de se depreender que o projeto respeita toda a análise meritória afeta a esta Comissão, razão pela qual, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º **605/2019**.

Sala das Comissões, / de 2019.

**Deputado Martins Machado**  
**Presidente**

  
**Deputado José Gomes**  
**Relator**

